



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 27	Parágrafo 5º	Inciso	
--------	-----------	--------------	--------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 27. da Medida Provisória n. 579, de 2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “ Art. 3o (...)
- Art 15 (...)
- Art. 26.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 579 propõe a alteração do prazo de retorno dos consumidores especiais - aqueles que somente podem ser atendidos por fontes renováveis - ao mercado regulado, de 6 meses para 5 anos.

Entendemos que esta proposta desestimula o desenvolvimento desse mercado e, por conseguinte, prejudica a expansão de fontes renováveis. Isto pois os consumidores especiais, tipicamente pequenas e médias indústrias, tem sua demanda bastante influenciada pelas oscilações de mercado, competição e sazonalidade do consumo, dentre outros fatores. Todas essas incertezas acarretam em maior dificuldade para estimar sua demanda em um horizonte de mais longo prazo. O aumento do prazo para retorno ao mercado regulado, aliada à regra existente que impossibilita a comercialização de excedente de energia representa, assim, um maior risco pela tomada de decisão do consumidor contratar energia diretamente com as fontes renováveis.

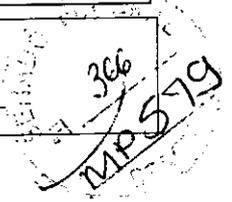
O desincentivo às fontes renováveis, por sua vez, contrapõe-se ao posicionamento adotado pelo Brasil nos organismos internacionais. O Brasil é um dos principais fomentadores das fontes renováveis e é reconhecido internacionalmente pela sua matriz energética limpa.

Ao invés de 5 anos, propomos que seja adotado o prazo de 3 anos para que o consumidor possa retornar ao

Recebido em 18/09/2012 às 19:20h
 Assinatura: ODAIR CUNHA
 Matr. 229159

18/09/12

ASSINATURA



mercado regulado. Este prazo é compatível com o prazo de declaração de demanda das distribuidoras para os leilões de novos empreendimentos de geração (os chamados leilões "A-3"), o que propicia que a distribuidora tenha uma melhor gestão do risco de saída de consumidores especiais de sua base de consumo.

Esta proposta converge os pleitos dos principais interessados: as distribuidoras terão tempo adequado para mitigar a saída de consumidores de sua base de consumo, os consumidores especiais não precisarão declarar seu retorno ao mercado regulado com tanta antecedência, permitindo, por fim, a ampliação das fontes renováveis no país.

13,04,12

ASSINATURA

